

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO AMZNAS/AM

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017

COMPROVANTE
**PROTOCOLO DE
RECEBIMENTO**
Geror: protocolo
Nº: 2618
Data: 04/09/14
Hora: 15:00 hrs
Assin: Patricio

BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o n.º 2.606, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.157.517/0001-42, com sede na Rua Buenos Aires, n.º 12 e 13 andares, Bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-570, por seus procuradores infra-assinados, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a" do inc. I. do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente impugnação encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data da abertura da licitação, qual seja 11 de setembro de 2017, nos termos do art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).

Logo, a presente peça é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA EXISTÊNCIA À RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é **"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em Gestão Pública, mediante atuação consultiva, pedagógica e preventiva, com foco nas áreas do Direito Administrativo, Financeiro, Constitucional e Tributário, com a finalidade de auxiliar o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/AM, e seu respectivo corpo jurídico, administrativo e técnico,**

consoante especificações e detalhamentos contidos no Termo de Referência (Anexo I)."

Ocorre que, a Licitante, ao tomar conhecimento do Edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL N°. 008/2017, observou a existência de questão, a qual, se mantida, afrontará sobremaneira os pressupostos legais previstos na Lei nº 8.666/93.

Isso porque, conforme depreende-se dos itens referentes às condições de participação, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, são totalmente restritivos e direcionados apenas para a **Seccional Amazonas**, senão vejamos:

III - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO -
3.2 - Poderão, portanto, participar do Pregão os interessados que: 3.2.1 - Tiverem seus atos constitutivos devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, **Seccional Amazonas**, e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação e requisitos mínimos de classificação das propostas, constante deste Edital e seus Anexos; na 6.3.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA - 6.3.1.1. Documento de identidade profissional dos sócios da pessoa jurídica, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, **Seccional Amazonas**. 6.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 6.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 6.3.3.3. Comprovação de Regularidade de Débitos, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, **Seccional Amazonas**, quanto às inscrições definitivas ou suplementares dos advogados integrantes do Ato Constitutivo da Sociedade e ainda 6.3.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - 6.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente depositadas na Ordem dos Advogados do Brasil, **Seccional Amazonas**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador competente perante o CFC, emitida eletronicamente via internet, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrados no órgão competente ou em cartório.

Contudo, tais exigências extrapolam os limites impostos por Lei, pois, todos os registros, as inscrições de todos os atos constitutivos, emissão de documento referente à comprovação de regularidade de débito, emissão dos documentos de identidade profissional dos sócios, balanços, deve ser apenas da Seccional do Amazonas entre outros documentos devem ser devidamente inscritos na seccional em que está instalada a sociedade e vão contra o princípio básico da Lei de Licitações que diz:

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

Ass 3

irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ademais, no que tange à Qualificação Técnica, vale mencionar que não consta na Lei nº 8666/93 a especificação referente a algum Estado, mas tão somente aos documentos mencionados no art. 30, do mesmo diploma legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda

Am3

em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada impugnar os termos do edital.

Cumprе ressaltar que, tais exigências além de encarecer o processo licitatório, restringe a participação de empresas de outros Estados, beneficiando as empresas locais, tendo em vista que, ainda durante o processo de seleção, em alguns casos obriga as outras empresas a ter custos extras como, instalar equipamentos, abrir filiais contratar funcionários, mudança e obtenção de documentos para que sejam atendidos os critérios solicitados, ou seja, sem ter a certeza de ser declarado vencedor, o que acaba inibindo a concorrência e beneficiando as empresas já instaladas nas regiões de prestação dos serviços.

As exigências impostas no edital impede a livre concorrência e consequentemente a obtenção de um preço melhor, pois limita-se à participação de empresas com sede em outros Estados.

A exigência de apresentar contrato social, alvará de funcionamento ou outro documento que indique ter sede ou sua filial, ou até mesmo inscrição em órgão de classe no Estado do Amazonas, além de não ter previsão em Lei, aumenta o custo das empresas com sede em outros Estados, pois arcarão com os custos com obtenção de documentos, montagens de estruturas, contratação de

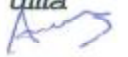


pessoas e outros, para atender ao solicitado, sem ter certeza da assinatura do contrato.

Nesse sentido, segue manifestação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.214/2013 - Plenário TCU:

"(...) local de escritório para contatos
27. O grupo ressalta a importância de que a empresa contratada possua estrutura compatível no local onde são prestados os serviços, de forma que a administração e os próprios empregados possam discutir questões relacionadas à prestação dos serviços com a empresa contratada, sem maiores dificuldades. Registra o grupo de estudos que, com o pregão eletrônico, é cada vez mais comum empresas sediadas em determinados estados vencerem licitações para a prestação de serviços em outras unidades da federação. Se a contratada não tiver uma estrutura adequada no local de prestação dos serviços, a prática tem mostrado que isso causa dificuldades para a boa execução do serviço.

28. Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa "a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato". Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma



estrutura mínima que garanta a boa execução contratual.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;

Dessa maneira, a regra editalícia, ora impugnada, privilegiará as empresas que possuem sede ou filial na localidade (mesmo Estado) da entidade contratante em detrimento das outras, como é o caso da impugnante, sem que isso tenha qualquer fundamento jurídico que pudesse justificar a distinção.

Assim, apesar da Licitante ser detentora de ampla experiência na prestação dos serviços, ora licitados, bem como de possuir interesse de participação no presente certame, atualmente se encontra obstada, pois, como mencionado preambularmente, por ser empresa sediada na cidade Belo Horizonte/MG.

III - DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer-se respeitosamente seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, para o fim de EXCLUIR dos itens do Edital a exigência de inscrição na **Seccional Amazonas**, porque eivado de ilegalidade, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame.



Caso não seja a presente impugnação conhecida como tal, pede-se alternativamente seja recebida nos termos do art. 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal (exercício do Direito Constitucional de Petição).

Espera-se ainda, e em qualquer caso, a republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

Informa-se, por fim, que em não sendo adotadas por essa Administração as medidas necessárias para devolver ao certame o seu regular processamento, daremos ciência das citadas irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado Amazonas, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para assegurar aos licitantes o direito LÍQUIDO e CERTO de concorrer no certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Belo Horizonte, 31 de Agosto de 2017.



Antônio Márcio Botelho
Sócio-Diretor
OAB/MG 95.117
Botelho & Castro Advogados
CNPJ 10.157.517/0001-42